

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM)

Acrescenta dispositivos na lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletaremos dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 2º do art. 3º da lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), passa a vigorar da seguinte forma:

Art.3º.....
.....

§ 3º. O estado que deixar de fornecer ou atualizar em tempo real, dados e informações no SINESP terá uma diminuição em 3% no valor total dos repasses e transferências recebidas da União (NR)

§4º. Torna-se crime de responsabilidade a não aplicação dos dispositivos contidos na lei 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP). (NR)

Art. 2º. O art. 6º da lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), fica acrescido do inciso IX.

Art. 6º.....

.....

IX – elucidação de crimes.

Art. 3º. O art. 6º da lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), fica acrescido do § 3º.

Art.6º.....

.....

§ 3º. Fica a cargo do Ministério da Justiça a padronização e categorização da coleta dos dados a que se refere o art. 6º da presente lei, cujos estados deverão seguir para o fornecimento e atualização de seus dados no SINESP. Dentre os dados, obrigatoriamente: idade, sexo, raça/cor, endereçamento da vítima e endereçamento do local do fato, tipo de arma utilizada, circunstâncias do crime, motivo e envolvidos no crime.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos acrescenta dispositivos na lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), para tornar obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

É sabido que a obtenção de dados no Brasil é uma tragédia e, por vezes, um trabalho impossível. Nesse contexto de total ausência de

informações que amparem a decisão gerencial de governo, é que propomos a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma a subsidiar as decisões que possam colaborar com a melhora da investigação de crimes contra a vida no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSÂNGELA GOMES
Relatora